



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça

Avenida Hilza Terezinha Pagani, 409 - Bairro: Passa Vinte - CEP: 88132256 - Fone: (48)3287-5511 - Email: palhoca.criminal2@tjsc.jus.br

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 5016308-08.2024.8.24.0045/SC

AUTOR: KAROLLYN KRISTIE BENTO

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VALLE DE BARROS LEITE

ACUSADO: BETANIA REGINA BAUMER

ACUSADO: LUIZ GUSTAVO BONATELLI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de "medidas protetivas de urgência" formulado por GUSTAVO HENRIQUE VALLE DE BARROS LEITE e KAROLLYN KRISTIE BENTO contra LUIZ GUSTAVO BONATELLI e BETÂNIA REGINA BAUMER.

Narra a inicial que a Requerente KAROLLYN e o Requerido LUIZ GUSTAVO são genitores da menor Helena Bento Bonatelli, e que, nos autos em que se discute a guarda da infante, foi deferido, em favor desta, o pedido formulado pelo Requerido de imposição de medidas protetivas.

Outrossim, sustentam os Requerentes que, em razão disso, a menor foi retirada do convívio do padrasto GUSTAVO, e a genitora KAROLLYN, que está grávida, foi forçada a efetuar mudança de residência nos dias em que lhe cabia a visitação da filha, deixando o convívio diário e contínuo com o atual companheiro e com sua outra filha, Júlia Martins, o que lhe gerou traumas.

Afirmam, ainda, que o genitor LUIZ GUSTAVO e sua companheira BETÂNIA passaram a vigiar a residência dos Requerentes, com a utilização de possível viatura descaracterizada, cujos vídeos foram juntados nos autos da Ação de Guarda n. 5009216-76.2024.8.24.0045.

Sustentam, assim, a disparidade de armas, ao argumento de que são pessoas sem qualquer treinamento militar e desprovidos de má-fé no que tange ao desenvolvimento da menor, requerendo a imposição de medidas protetivas de urgência em seu favor (evento 1).

Em seguida, os Requeridos LUIZ GUSTAVO e BETÂNIA manifestaram-se nos autos, ocasião em que afirmaram que, em razão das agressões que a menor vinha sofrendo por parte do padrasto, as quais estavam sendo negligenciadas pela genitora, o Requerido entrou com a ação judicial para realizar pedido de alteração de guarda.

Os fatos culminaram na imposição de medidas protetivas em favor da menor nos autos n. 5010064-63.2024.8.24.0045, com determinação de afastamento do agressor (padrasto), e também em denúncia oferecida pelo Ministério Público contra este nos autos n. 5012732-07.2024.8.24.0045. Além disso, foi deferida a alteração da guarda, com autorização apenas de visitação por parte da genitora, que não poderia levar a menor para sua residência e tampouco permitir a aproximação desta com o padrasto.

Afirmam os Requeridos que, em seguida, a genitora pugnou pela alteração da guarda, pois não estaria mais morando com o agressor e teria rompido a relação com este. E, porque tinham conhecimento de que as informações não eram verdadeiras, os Requeridos passaram a colher informações para comprovar que os fatos alegados por KAROLLYN não eram verdadeiros.

Ressaltaram, também, que os vídeos foram bastante objetivos e gravados em via pública, não invadindo qualquer intimidade pessoal, foram juntados em meio judicial e utilizados apenas no intuito de proteger a integridade da menor, demonstrando que os Requerentes ainda mantinham convivência e que ela era levada para a presença do agressor.

Destacaram, por fim, os Requeridos que não houve ameaça, perseguição ou restrição à liberdade dos Requerentes, nem violabilidade ao seu domicílio, e que a alegação de que foi utilizada viatura descaracterizada é fantasiosa e absurda. Acrescentaram, ainda, que as câmeras de segurança do condomínio dos Requeridos registrou a presença da Requerente, observando a rotina dos Requeridos, nos dias 30/08/2024 e 01/09/2024, e que no dia 13/09/2024, a Requerente utilizou o reconhecimento facial da menor para entrar do condomínio dos Requeridos (evento 19).

Os Requerentes manifestaram-se novamente nos autos, reiterando os pedidos iniciais e aduzindo que GUSTAVO não descumpriu as medidas protetivas de urgência, pois as providências já não estavam mais em vigor à época dos fatos (evento 20).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de fixação de medidas cautelares (evento 26).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, registre-se que, não se tratando de violência doméstica familiar contra a mulher (Lei n. 11.343/06), o pedido será analisado à luz do art. 319 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

O art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

In casu, os Requerentes pugnam pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em proibição de aproximação e de contato, sustentando, em síntese, que os Requeridos passaram a vigiar a sua residência, com a possível utilização de viatura

descaracterizada.

Da narrativa constante na inicial e seus documentos, todavia, não se vislumbra nenhuma promessa de mal injusto e grave por parte dos Requeridos, ou outra circunstância capaz de gerar fundado receio de risco à integridade física e psíquica dos Requerentes, a justificar a concessão de medidas cautelares em seu favor, conforme pleiteado.

Ressalta-se, ademais, que não há notícia nos autos de que as gravações, em que pese reiteradas, tenham perdurado até a representação ou data posterior. Pelo contrário, ao que tudo indica, foram utilizadas exclusivamente para fins processuais na ação de guarda nº 5009216-76.2024.8.24.0045.

Com relação à legalidade das gravações para fins de prova, importa destacar que deverá ser objeto de análise naqueles autos, nos quais foram apresentadas. De igual forma, a perquirição acerca da correção da conduta - utilização de suposta viatura descaracterizada - extrapola a finalidade do presente procedimento.

Nesse sentido, pontuou o Ministério Público, que se manifestou pelo indeferimento das medidas cautelares pleiteadas pela parte autora (ev. 26, fls. 03 e 04):

A imposição de medidas cautelares, por princípio, depende da demonstração da probabilidade do direito invocado, consubstanciada na existência de inícios da prática de crime, e do risco de lesão a bens jurídicos relevantes sem a concessão da providência.

No caso dos autos, os requerentes sustentam haver violação às suas esferas de intimidade e aduzem que as medidas protetivas são necessárias "dada a completa disparidade de armas, pois os autores são pessoas sem qualquer treinamento militar e desprovidas de qualquer má-fé no que tange ao pleno desenvolvimento de Helena Bento Bonatelli, bem como à convivência entre os genitores" (evento 1, fl. 4).

Ocorre que esses fatos, dado o contexto em que ocorreram, não são suficientes a justificar o deferimento das medidas cautelares pretendidas. A legalidade da prova obtida pelos requeridos mediante registro de vídeo da parte externa da residência dos requerentes ou a correção dessa conduta são aspectos que extrapolam, em absoluto, o escopo deste procedimento.

O que se percebe, todavia, é que os fatos narrados pelos requerentes não são suficientes a, por ora, gerar fundado receio de que, sem a imposição de medidas cautelares, os requeridos representem risco à integridade física e psíquica dos requerentes.

Apesar da reiteração das condutas, evidenciada na existência de pelo menos seis registros de gravações imputadas aos requeridos, não há demonstração de que estas continuem acontecendo. Ou seja, não há notícias de que tais fatos perduram até a formulação da representação ou até os dias atuais, tampouco de que outras condutas perpetradas pelos requeridos tenham oferecido risco à segurança ou à integridade física dos requerentes.

Em que pese não conste no pedido inaugural as datas de todas as gravações, a partir das informações recentemente trazidas aos autos pelos envolvidos, observa-se que as gravações tinham como finalidade a produção de provas relacionadas à discussão da guarda da criança que é objeto de processo judicial deflagrado pelos requeridos contra os requerentes.

Quanto aos pedidos formulados pelos requeridos em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas nos autos n. 5010064-63.2024.8.24.0045 pelo requerente Gustavo Henrique, o Ministério Público entende que deverão ser objeto de apuração e comunicação à Autoridade Policial competente para sua investigação, mediante indicação das circunstâncias da conduta (data, local, etc) para que seja devidamente apurada em procedimento investigatório próprio.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de fixação de medidas cautelares, diante da ausência de indicativo de perigo atual e iminente aos requerentes pela conduta atribuída aos requeridos, sem prejuízo da adoção de compreensão em sentido diverso diante da notícia de novos fatos.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **INDEFIRO** o pedido formulado pelos Requerentes GUSTAVO HENRIQUE VALLE DE BARROS LEITE e KAROLLYN KRISTIE BENTO de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com relação aos pedidos formulados pelos Requeridos LUIZ GUSTAVO BONATELLI e BETÂNIA REGINA BAUMER relacionados ao descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas nos autos n. 5010064-63.2024.8.24.0045, deverão ser comunicados à autoridade policial competente, mediante indicação das circunstâncias da conduta, para que seja devidamente apurada em procedimento investigatório próprio, conforme manifestação do Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068740516v37** e do código CRC **154ec98f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
Data e Hora: 11/12/2024, às 19:15:39

5016308-08.2024.8.24.0045

310068740516.V37